



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014008-72.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSEFA DE ALMEIDA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Nelson Feijó Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014008-72.2022.8.26.0590

Apelante: Josefa de Almeida Vieira

Apelado: Companhia de Habitação da Baixada Santista - Cohab-st

Comarca: São Vicente

V. 14936

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CONFIRMAR RECUSA À OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO ESCRITA E ASSINADA POR ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE NOTAS NÃO IMPUGNADA. FATO INCONTROVERSO. MÉRITO. ERRO MATERIAL EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADA COM A RÉ. INEXISTÊNCIA. COMPRADORES CORRETAMENTE INDICADOS. AVENÇA ANTERIOR AO CASAMENTO DA AUTORA COM UM DOS COMPRADORES. CONSTATAÇÃO. BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA VENCIDA. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. ART. 252, RITJSP. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A dispensa de produção de provas para confirmar fato incontroverso não configura cerceamento de defesa.

2. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficiente e adequadamente motivada, houver de mantê-la, sobretudo se não existir argumento recursal capaz de infirmar a conclusão adotada no julgamento de primeiro grau. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

3. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita não impede a condenação do beneficiário ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ensejando apenas a suspensão da exigibilidade das obrigações. Inteligência do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 420/423), cujo relatório adoto, inalterada em sede de aclaratórios (p. 428/429), por meio da qual o MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em ação declaratória, julgou improcedente o pedido da autora. Pela sucumbência, condenou a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora, ora apelante, sustenta que houve cerceamento de defesa, por ter manifestado interesse na produção de provas, justificando-as. Afirma que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a condenação ao pagamento dos encargos da sucumbência é equivocada. É inaceitável o entendimento de que erro no passado não pode, no presente, ser corrigido por meio de ação judicial (p. 432/437).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (p. 185).

Contrarrazões apresentadas (p. 441/449).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 453).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, rejeito a **PRELIMINAR** de cerceamento de defesa. À minguia de impugnação específica, a declaração escrita e assinada por escrevente de cartório de notas (p. 20), na qual ele atesta que a requerida COHAB não autorizou a outorga de escritura pública devido à ausência de documentos que comprovassem “a cessão de Mirian Veiga Chaves, qualificada no contrato particular firmado em 1º (primeiro) de novembro de 1983”, impedindo assim a realização do ato notarial, dispensava confirmação por meio de outras provas, como a expedição de ofício e a oitiva das partes e testemunhas (p. 245/246).

Quanto ao **MÉRITO**, a requerida afirmou que não se equivocou ao considerar Mirian como adquirente em conjunto com Antonio (p. 200), razão pela qual pediu a improcedência do pedido de correção de erro material (p. 4).

Razão, de fato, lhe assiste, conforme exposto na sentença.

A tese recursal superficial apresentada pela requerente não infirmou a análise detalhada realizada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, de modo que, para evitar desnecessária tautologia contrária à função prática da atividade judicante, remeto-me aos fundamentos constantes na decisão, os quais, por sua coerência e adequação, devem ser ratificados. Veja-se: “a autora promoveu a juntada integral dos autos do processo de inventário de bens deixados por Antonio Alves Vieira, de onde se extrai que a autora casou-se com o finado em 22/11/1984 (fls. 274). De outro vértice, o imóvel objeto da lide foi adquirido em 01 de novembro de 1983 pelo “de cujus” e Miriam Veiga Chaves, ou seja, em data anterior ao casamento da requerente, inexistindo mínimo indício da propalada existência de equívoco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

material por parte da Companhia de Habitação da Baixada Santista no momento da formalização daquele negócio jurídico, certo que o adquirente Antonio Alves Vieira, falecido somente em 06 de junho de 1991 (fls. 272), jamais adotou qualquer providência em face da empresa-requerida (em quase oito anos) para corrigir a alegada errônea inserida no instrumento contratual” (p. 422).

Por fim, “o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não impede a condenação do beneficiário ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ensejando apenas a suspensão da exigibilidade das obrigações” (TJSP; Apelação Cível 1003881-84.2020.8.26.0642, de minha relatoria; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/03/2022).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da requerida, majoro os seus honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora